

## REGULAÇÃO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO SETOR EMPRESARIAL PRIVADO

**BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA**  
E-mail: bbastos.adv@gmail.com

**MARIA LUIZA ALENCAR MAYER FEITOSA**  
E-mail: mluizalencar@gmail.com

**Resumo.** O artigo apresenta aspectos relevantes da regulação dos mercados, conjugada com a responsabilidade socioambiental das empresas, a partir de observações sobre os projetos de responsabilidade social e ecológica que vêm surgindo no setor privado, principalmente no contexto de sistemas de regulação ambiental, como é o caso do Brasil. A preocupação com as questões ambientais, por parte do setor privado, pode ser vista como resultado da regulação existente na área, bem como em função da pressão social para a adoção de medidas que protejam o meio ambiente, com utilização sustentável dos recursos.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade; Regulação; Responsabilidade Socioambiental.



## REGULAÇÃO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO SETOR EMPRESARIAL PRIVADO

BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

MARIA LUIZA ALENCAR MAYER FEITOSA<sup>2</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

É possível conjugar a questão da sustentabilidade socioambiental com o argumento da regulação ambiental, de modo a suscitar reflexos imediatos sobre as práticas de responsabilidade socioambiental das empresas, e, indiretamente, sobre a implementação de um sistema concorrencial privado calcado em bases socioambientais, e não apenas econômicas. A concretização dessas bases estaria comprometida com o desenvolvimento nacional, a partir do equilíbrio entre o fator econômico e suas ramificações.

A sociedade atual, impactada por sucessivos desastres naturais e por ameaças concretas de escassez dos recursos naturais, como a água, por exemplo, tem confirmado seu interesse no enfrentamento das questões ambientais, principalmente no que tange à utilização de recursos naturais de modo razoável e sustentável. Essa tomada de posição ecoa sobre os parâmetros práticos que procuram conjugar a ideia de desenvolvimento sustentável com metas de crescimento

---

1 Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestre em Direito Econômico pela UFPB; Professor Substituto da Universidade Federal da Paraíba, Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita/PB; Coordenador Pedagógico da Escola Superior da Advocacia (ESA-PB); Advogado.

2 Doutora em Ciências Jurídico-Econômicas (Universidade de Coimbra, Portugal); pós-doutorado em Direito, Estado e Sociedade (Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, Brasil); Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq.

econômico, harmonizando as questões econômicas com a proteção ao ambiente ecológico e social.

A ideia é arquitetar certa aproximação entre diretrizes de desenvolvimento socioeconômico e políticas públicas ambientais que não se deem em privilégio exclusivo do crescimento macroeconômico e da manutenção das chamadas metas fiscais, encontrando um meio termo capaz de abonar o bem-estar social ambiental, em processo sustentável. Neste sentido, cabe destacar a possível relação entre o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade socioambiental de empresas privadas, no conjunto do sistema de gestão ambiental (SGA).

Neste artigo, serão abordados temas como a internalização dos custos ambientais e as regras de certificação ambiental, com especial realce para o sistema ISO. A norma 14001 estabelece um SGA impulsionador de novas certificações, solicitadas em todo o mundo, em processo crescente, mostrando que grandes empresas se destacam quando o assunto é a emissão de gases de efeito estufa e resíduos, sabendo-se que a corporação certificada com a ISO 14001 adota a sustentabilidade como princípio de gestão, em processo que se revela complementar às determinações legais e às políticas de proteção do meio ambiente.

Nesse cenário, é grande a importância do sistema de regulação estatal ambiental, com ênfase para o papel das agências reguladoras, ainda que estas mereçam inúmeras críticas no que tange à efetividade de suas ações. O fato é que tais agências, pensadas para apresentar elevado grau de independência com relação aos governos e autonomia com relação ao setor de mercado regulado, podem vir a prestar sua quota de contribuição para a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito das empresas que atuam em determinado setor econômico.

Cabe mencionar que a análise da responsabilidade socioambiental no setor privado, ante uma conjuntura de empresas

que passem a se “preocupar” com o meio ambiente, pode ser relevante para o fortalecimento de um modelo concorrencial diferenciado, que há algumas décadas vem sendo posto à parte da pauta prioritária de ações. As mudanças radicam essencialmente no maior compromisso com as questões sociais, ambientais e humanas, ainda que isto seja imposto pelas regras de regulação e incentivo público, representando fator determinante para a fixação das condutas empresariais que podem sobrelevar diante da competitividade atual.

## 2. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO

As questões ambientais foram ganhando destaque, passando a constar entre as mais acentuadas preocupações da sociedade globalizada. O problema surge a partir de um flagrante conflito entre os seres humanos, ansiosos por atender a suas necessidades de modo imediato e ilimitado, e os bens da natureza, indiscutivelmente limitados e cingidos (MILARÉ, 2007, p. 55). A voracidade humana sobre a natureza se revelou fenômeno marcante, ao longo dos séculos, sendo certo admitir que, durante anos, o meio ambiente natural se viu completamente desamparado de proteção.

O processo de crescimento dos países fez com que a degradação do meio ambiente aumentasse de maneira assustadora, principalmente pela ausência de preocupações efetivas com as questões ambientais, tratadas, muitas vezes, como entraves ao desenvolvimento, tese que precisa ser questionada. O fato é que o mundo passou por processo histórico no qual as apreensões relativas ao prejuízo causado ao meio ambiente foram deixadas de lado, em planos inferiores aos propósitos de desenvolvimento econômico, ao progresso ou ao mero crescimento econômico dos países, assim, a natureza foi instrumentalizada para a produção e para a acumulação, a partir do impulso desenfreado por um tipo de crescimento

exaustivo, que ambicionava a total apropriação dos recursos naturais, tanto por empresas como pelos consumidores.

A globalização dos mercados não somente atingiu a natureza, como atacou culturas locais, tornando cada vez menor a importância dos pequenos e médios produtores, postos à margem dos mecanismos tecnológicos de produção. A mecanização capitalista excluiu a proteção ao trabalho humano e avançou sobre o meio ambiente, sem se preocupar com a finitude da matéria-prima, em correspondência de fatores decisiva para o surgimento da chamada “crise ambiental”, com graves consequências para a sociedade e para a natureza.

Em virtude da crescente degradação, os recursos naturais foram se tornando cada vez mais poucos e insuficientes, fato que seguramente causa impacto sobre a qualidade de vida, em especial nos grandes centros econômicos mundiais. Ao lado desse fato, não se pode olvidar a flagrante desigualdade no que se refere à distribuição dos recursos naturais, dos prejuízos e dos riscos ambientais, podendo-se mesmo afirmar, sinteticamente, que a crise ambiental mundial contribuiu vertiginoso e inexoravelmente para o empobrecimento da biodiversidade do planeta.

O fato é que a denominada crise ambiental não se restringe a meras ameaças aos sistemas ecológicos, mas também se constitui prenúncio de irremediável dano às condições sociais de existência, no tocante a questões sociais básicas, como saúde, alimentação, moradia, etc (DERANI, 2001). Segundo Francisco José Pegado Abílio (2008, p.325), a configuração atual da crise teve início nos anos de 1940, sendo agravada a partir do lançamento da bomba atômica, em 1945.

No contexto de aprofundamento da crise ambiental, as grandes empresas compreenderam que, para sobreviver, necessitam se ajustar às estruturas de regulação para a sustentabilidade, que

parecem propor a separação, na prática, entre o desenvolvimento socioeconômico e o mero crescimento econômico. A ideia de crescimento econômico remete à busca quantitativa de incremento dos números da economia de mercado, a qualquer custo, sem a devida preocupação com os aspectos sociais e ambientais do processo, visando única e exclusivamente à elevação do PIB (Produto Interno Bruto) nacional à manutenção de indicadores macroeconômicos.

Para Édis Milaré (2007, p. 57), o Brasil incorporou esse espírito de crescimento econômico irrefreável a partir do regime militar, no curso dos anos sessenta do século passado. No atual momento, o debate ambiental mundial mostra que as metas propostas se dirigem para a configuração de níveis aceitáveis de desenvolvimento econômico, nos quais não se descure as preocupações com o meio ambiente, com questões sociais e outros aspectos que escapam à visão imediatista e limitada do mero crescimento. Percebe-se, pois, que a adoção de políticas de desenvolvimento sustentável demanda o rompimento com dogmas capitalistas históricos e com posturas de mercado vigentes, como a acumulação, a desigualdade e a concentração contígua de recursos, em completa desconsideração para a reação da natureza impactada e agredida.

A questão ambiental está intimamente relacionada com a questão do desenvolvimento. É importante saber aliar ideias aparentemente contraditórias, como mercado/capital e ecologia, sabendo-se que o processo econômico vem induzindo à “morte” do planeta. Sobre o tema, destaca-se Enrique Leff (2000, p. 56) e sua busca por uma racionalidade ambiental que objetive perceber os elementos aptos a se constituírem em base para uma estratégia produtiva alternativa, na qual a natureza se integre à lógica produtiva, ainda que esta não seja a lógica capitalista *stricto sensu*. Leff defende a implementação de um modelo de racionalidade a

partir de maior participação democrática direta, que abranja também as questões ambientais, valorizando, inclusive e principalmente, os aspectos locais, com verdadeira reapropriação social da natureza.

Em âmbito internacional, a proposta de encarar o desenvolvimento no contexto da questão ambiental apareceu com destaque na Conferência de Estocolmo, em 1972, realizada pela Organização das Nações Unidas - ONU, que afirmou a responsabilidade ambiental dos Estados. Significa que os Estados detêm o inalienável direito de explorar seus próprios recursos, nos termos de sua política ambiental, “desde que as atividades levadas a efeito, dentro de sua jurisdição ou de seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional” (MACHADO, 2002, p. 33). Atente-se aqui, que não é suficiente a responsabilidade internacional de não causar dano ambiental transfronteiriço, sendo necessário adotar medidas de prevenção a serem executadas pelos próprios países.

No Brasil, pode-se afirmar que a inserção desse conceito de desenvolvimento sustentável ocorreu, inicialmente, por ocasião do estabelecimento de diretrizes básicas para o zoneamento industrial em áreas críticas de poluição, realizado pela Lei n. 6.830/80. Mais tarde, esse conceito foi mais fortemente inserido na adoção de uma Política Nacional do Meio Ambiente, desencadeando na Agenda 21.

Em todo o processo, é possível identificar evidente relação entre a desigualdade ambiental e a desigualdade social, estando ambas na raiz da degradação ambiental e da injustiça social (ACSELRAD, 2009) e vice-versa. Essa consciência, no entanto, tem proposto, ainda que de maneira falsa, o dilema entre desenvolvimento econômico ou proteção ao meio ambiente. Como conciliar o que parece inconciliável? Trata-se, na verdade, como tantos outros, de um falso dilema. Mencionando Édis Milaré (2007, p. 62), pode-se afirmar que a compatibilização entre desenvolvimento e meio ambiente é possível

quando os problemas ambientais são considerados no contexto de um processo de planejamento contínuo, sabendo-se que “a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material”<sup>3</sup>.

### 3. REGULAÇÃO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SOCIO-AMBIENTAL

Passa-se agora a analisar conceitualmente a regulação e a necessidade da presença de um Estado regulador, tomando como base o Brasil. Eros Roberto Grau (2002, p. 131) define o vocábulo “regulação” pela derivação de “*deregulation*”, expressão em inglês, utilizada nos EUA, esclarecendo o autor que a palavra “*regulation*” significa o que no Brasil é entendido por regulamentação, assim, em virtude dessa homofonia, “*deregulation*” passou a ser considerada pelos brasileiros como sinônimo de “regulação”.

Segundo Maria Luiza Feitosa (2007, p. 193), o termo “regulação”, consideradas as diferentes significações que pode apresentar, “pressupõe, em comum, a ideia de restrição das escolhas privadas por imposições de regras públicas”. Essa definição é suficiente para fixar o entendimento de que o vocábulo “regulação” representa forma ampla e abstrata de restrição do público sobre o privado. Necessário ilustrar que parte da doutrina brasileira difere “regulação” de “regulamentação”, assim, conforme explica Menezello (2002, p. 97), a regulamentação seria expressão relativa à função normativa, detalhando-se as condições de aplicação de uma determinada norma abstrata.

Para Justen Filho (2002, p. 53), o Estado Regulador teria ganhado forças a partir de uma “crise fiscal” enfrentada pelo

---

3 Sobre essa íntima relação entre desenvolvimento, economia e meio ambiente, destacamos Enzo Tiezzi e Nadia Marchettini (1999) que defendem a denominada Economia Ecológica, uma ciência do desenvolvimento sustentável.

Estado do Bem-Estar, modelo que apresentava nítida e prioritária preocupação com a questão da “providência”. A crise fiscal, fruto do aumento significativo do passivo governamental, teria engendrado situações de verdadeira insolvência do Estado, em virtude da manutenção dos caros projetos de satisfação coletiva, assim, no Brasil e no mundo, ter-se-ia passado do Estado provedor para um tipo de Estado que se utiliza de competência normativa para disciplinar a atuação do setor privado.

Diante da crise do Estado de Bem-Estar e do incremento da globalização, houve expressiva diminuição nas várias dimensões da intervenção estatal na economia, fato ocorrido pelos anos oitenta do século passado. Esse processo repercutiu, na Academia, para a construção de um conceito de regulação que se mostrou característico de certo modelo econômico no qual o Estado não ostentava diretamente o exercício de atividade empresarial, mas interferia enfaticamente sobre o mercado, empregando instrumentos de autoridade. Desse modo, a regulação não seria “própria de certa família jurídica, mas de uma opção de política econômica” (SUNDFELD, 2000, p. 23).

Veja-se que o modelo de Estado Regulador propõe um tipo de ente estatal apto a intervir na ordem econômica de forma diferenciada, utilizando-se de outros instrumentos, em especial do sistema normativo. Marçal Justen Filho destaca que a contrapartida da redução da intervenção estatal incide na superioridade das funções regulatórias, sabendo-se que o Estado deveria não mais atuar como agente econômico, mas como árbitro das atividades privadas. Essa postura não recusa a responsabilidade estatal pela promoção do bem-estar, mas altera os instrumentos para a consumação das tarefas (JUSTEN FILHO, 2002, p. 21).

Assim, mesmo em se tendo ciência de que a estrutura conceitual do Estado regulador teve seu ápice até o primeiro

decênio dos anos 2000, o fato é que ela continua vigente. Consolidase, no caso brasileiro, um modelo híbrido de Estado, com direta e indireta intervenção na ordem econômica, neste caso, utilizando seu complexo sistema normativo para disciplinar e monitorar determinada área do setor privado. É neste contexto que se torna possível iniciar a análise das questões ambientais, em processo aqui chamado de regulação ambiental.

### 3.1 Regulação Ambiental

Para entender a Regulação Ambiental é preciso enxergar as características gerais do formato regulador do Estado e nele inserir as questões ambientais. Trata-se de intervenção estatal indireta no setor privado, na maioria das vezes, feita por intermédio de instrumentos normativos, com o objetivo de orientar e determinar as regras de proteção ao meio ambiente, prevenção e reparação de impactos ambientais. Antonio Herman Benjamin destaca a perspectiva de intervir para proteger o meio ambiente, típica da regulação, como o mesmo que legislar para tutelá-lo. Assim, a promulgação de leis, decretos, portarias e outros atos normativos configurariam a resposta encontrada pelo Poder Público para se penitenciar de sua histórica omissão ambiental, nesse sentido, o Direito Ambiental pode ser visto como “um sistema teórico-dogmático lastreado na força regulatória do Estado. Consumada estava a *Ordem Jurídica Ambiental* legislada” (BENJAMIN, 2009, p.4).

No Brasil, a questão ambiental é objeto de inúmeros instrumentos normativos, com vasta e completa legislação sobre o tema. O pressuposto é a importância do Estado na preservação do meio ambiente, vez que através de intervenções nas atividades econômicas, o Estado, em sua versão reguladora, prescreve regras básicas a serem atendidas pela sociedade e, em especial, pelo setor empresarial/industrial privado. Essa intervenção surge no momento

em que transparece uma conotação transindividual nas questões ambientais, não se tratando de interesse individual, mas de instância da própria coletividade, presente e futura. Ao Estado compete, através de regulação e regulamentação eficazes, garantir às gerações atuais e futuras o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, tendo como consequência lógica o aumento na qualidade de vida.

Mais uma vez, cabe ressaltar a necessária harmonização entre meio ambiente e economia, não podendo ser encarados como incompatíveis. No Brasil, essa sincronização é feita pela própria Carta Constitucional de 1988, nos arts. 170, VI, e 225, que estabelecem a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, relevando que o texto constitucional trata a defesa do meio ambiente como um valor consagrado, com total força normativa e dotado de vinculação plena.

Diante dos argumentos apresentados, vê-se que a Regulação Ambiental possui importância considerável na defesa do meio ambiente, estabelecendo e determinando condutas dos particulares. É o caso de imposição da adoção de tecnologias “limpas”, que permitam diminuir o custo social da atividade econômica envolvida, como ocorre, por exemplo, na cominação de uso obrigatório de técnicas preventivas e controle de emissão de poluentes, com materiais ambientalmente menos danosos, entre outras exigências.

### 3.1.1 Regulação ambiental no Brasil

De início, importa apresentar breve histórico da regulação ambiental no Brasil, que possui como marca registrada a adoção de políticas de privilégios a certos grupos econômicos ou políticos. O grande problema vivenciado pela efetividade das políticas de proteção ao meio ambiente são as fortes e constantes pressões dos atores externos, como grupos empresariais e até mesmo

outros Estados, que possuam interesses escusos em determinados assuntos. Pode-se afirmar que, ao longo da história legislativa do país, a questão ambiental sempre foi tratada de acordo com as conveniências de alguns, na maioria das vezes, de pessoas que, utilizando-se de suas posições privilegiadas, atuavam para o resguardo de interesses próprios ou de grandes grupos empresariais.

Nesse panorama, a primeira aparição do tema meio ambiente se deu a partir do II Plano Nacional do Desenvolvimento do período 1975/1979. Esse plano tinha como objetivo central o desenvolvimento nacional, muitas vezes confundido, na prática, com mero crescimento desenfreado, no entanto, a despeito disso, determinava que as empresas devessem apresentar uma política de preservação ambiental e de redução de emissão de poluentes, como requisito para a aprovação de projetos industriais. O II Plano de desenvolvimento tinha como ponto fundamental a estruturação e o financiamento de indústrias que faziam imenso uso de recursos naturais, tais como a indústria siderúrgica, de celulose etc. Seria contraditório pensar, à época, em preocupação com as questões ambientais por parte desses ramos industriais.

Em 1981, foi promulgada a Lei 6.938, que estabelecia critérios para a Política Nacional do Meio Ambiente, representando, nas palavras de Édis Milaré (2007, p. 307), “um passo pioneiro na vida pública nacional, no que concerne à dinâmica da realidade ambiental”. É seguro afirmar que a Política Nacional do Meio Ambiente elaborou uma das mais criteriosas legislações ambientais do mundo, ainda que, no campo da implementação, deixasse muito a desejar. Essa lei foi responsável por estabelecer metas para padrões de qualidade e zoneamento ambiental, definir regras de licenciamento, monitoramento e punição para as atividades poluidoras, inclusive no que tange à avaliação de impacto ambiental, representando, pois, a semente para o surgimento, em 1986, do conhecido EIA-RIMA.

Em 1986, o CONAMA criou o denominado Estudo de Impacto Ambiental - EIA, importantíssimo instrumento para compatibilização entre o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente. O EIA, nos termos da Constituição Federal vigente, deve ser elaborado antes da instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

(...) (BRASIL, 1988)

Concomitantemente ao EIA, surgiu o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Nota-se que tais instrumentos não são sinônimos, vez que representam dois documentos distintos. Para Edis Milaré (2007), o RIMA pode ser entendido como um documento que tem por objetivo precípua o esclarecimento das vantagens e as prováveis consequências ambientais que determinado empreendimento pode causar, refletindo assim as conclusões do EIA. Para Herman Benjamin, enquanto o EIA é complexo, detalhado, às vezes com linguagem, dados e apresentações incompreensíveis para o leigo, o RIMA é a parte mais compreensível do procedimento, instrumento de comunicação do EIA ao administrador e ao público. (BENJAMIN, 1992, p. 33). A definição acima parece irretocável, atingindo, com eficiência e clareza, as tênues diferenças entre o EIA e o RIMA. O fato é que tais instrumentos são considerados fundamentais para o controle ambiental.

Outro marco histórico em termos de regulação ambiental no Brasil se dá em 1989, através da criação do IBAMA, pela Lei. 7.735. O

IBAMA é responsável pela elaboração e execução da política nacional do meio ambiente, preservando os recursos naturais e fiscalizando o uso racional destes, impondo sanções administrativas e dando efetividade às normas de proteção ambiental, inclusive as de caráter penal. Mais uma vez, o grande problema reside no fato de esse órgão sofrer restrição de recursos, estrutura precária e pequeno corpo de servidores para a efetiva realização de seus deveres funcionais. O Brasil estabelece que órgãos como o IBAMA sejam dotados de instrumentos adequados para a prática de suas funções, considerada a dimensão territorial do país, assim além de todos os problemas de infraestrutura, o IBAMA enfrenta constantes conflitos com grandes empresários e grupos de empresas que, abusando de seu poder econômico, exercem forte pressão para flexibilização das restrições de licenciamento ambiental.

### 3.2 O papel das Agências Reguladoras

A situação da regulação ambiental no Brasil mostra, ainda que de forma bastante lenta, a adoção de mecanismos mais eficientes e a consolidação dessa estrutura de controle externo. Nesse panorama de normatização regulatória, cabe mencionar o papel exercido pelas agências reguladoras, ainda que estas necessitem de drástica revisão nos seus papéis fundamentais, suportando, pois, inúmeras críticas.

As agências reguladoras surgiram com a mudança do modelo de atuação estatal na economia. Ante a preponderância do papel de agente normativo e regulador, o Estado brasileiro passou a promover intervenção indireta, para fins de planejamento e fiscalização, configurando o modelo conhecido como Estado-regulador. Nesse contexto, as agências reguladoras são entidades autônomas, integrantes da Administração indireta, instituídas, na maioria das vezes, sob a forma de autarquia especial, cabendo destacar que tais entidades possuem caráter eminentemente técnico, com a finalidade

de implementar e fiscalizar políticas públicas, conformadas para determinados ramos econômicos.

Antes de abordar a relação entre as questões ambientais e as agências reguladoras, cumpre reafirmar, como ponto fundamental para a efetivação do papel de tais entidades, a independência com relação à Administração Pública direta e a autonomia com relação ao mercado. Algumas agências reguladoras são responsáveis pela regulação de determinados segmentos nos quais facilmente pode ser observado vínculo intrínseco com as questões ambientais, como se dá no setor de energia, caso do petróleo e gás natural, entre outros. Assim, algumas leis que instituem agências reguladoras trazem atribuições para estas entidades no que tange à fiscalização das normas ambientais, sempre no intuito formal de preservação ambiental, objetivando a concretização de um ideal desenvolvimento minimamente sustentável.

Destaca-se aqui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sem dúvida, a que possui maior repercussão nacional no que concerne às questões ambientais, até mesmo pelo fato de estar intimamente ligada à área que abrange a maior quantidade de lesões ao meio ambiente, perceptíveis devido à grande proporção que adquirem. A ANP foi instituída pela Lei n. 9.478 de 1997, estabelecendo, em seu artigo 1º, inciso IV, que a proteção ao meio ambiente constitui um dos objetivos da política nacional para aproveitamento racional das fontes energéticas. Em igual sentido, no art. 8º, inciso IX, está adjudicado à entidade reguladora o dever de cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, e de preservação do meio ambiente.

Pode-se destacar o fato dessa lei, em seu art. 44, inciso I, estabelecer que os contratos de concessão obrigam os cessionários a adotarem medidas para a conservação dos reservatórios e de outros

recursos naturais, bem como a garantia de segurança das pessoas e a proteção ao meio ambiente. Nota-se que a ANP possui legislação apta a garantir proteção ao meio ambiente, importando que tais determinações legais sejam postas efetivamente em prática, assim, é possível perceber que essa agência reguladora possui grande relevância para a fiscalização ambiental e proteção ao meio ambiente, através da atuação no condicionamento de diversos tipos de licenças ambientais, tal como a licença prévia de perfuração e outras.

Sylvio Wanderley do Nascimento Lima destaca que a principal licença exigida é a de instalação de novos empreendimentos de produção e escoamento. A concessão dessa licença impõe a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), infligindo também a necessidade de realização de audiência pública, antes do deferimento da licença, significando que é cobrada da agência reguladora a observância dos princípios da prevenção e da precaução (LIMA, 2007, p. 145).

Resta evidenciado, pois, que a ANP deve exercer importante papel na defesa do meio ambiente, como resultado de uma obrigação imposta por lei e não mera faculdade organizacional. Assim, as concessionárias submetidas à fiscalização da agência devem atuar sempre de acordo com as normas ambientais, além de terem que cumprir empenhos impostos pela própria agência, tais como as licenças específicas mencionadas. Vale destacar ainda que, mesmo diante de todo o aparato normativo e estrutural, não se pode desprezar a possibilidade de que determinadas empresas que integram o setor regulado por vezes afrontam as diretrizes estabelecidas, cabendo à agência reguladora a manutenção de firme fiscalização, assim, as agências reguladoras desempenham papel relevante na defesa do meio ambiente, notadamente aquelas intimamente relacionadas com setores nos quais o impacto ambiental resultante da atividade que desempenham é mais evidente.

### 3.3 Autorregulação

Ao analisar o panorama de regulação ambiental que goza de vasta produção legislativa, porém de pouca efetividade, Herman Benjamin (2010, p.7) denomina “Estado Teatral” aquele que, “ao regular a proteção do meio ambiente, mantém uma situação de vácuo entre a lei e a implementação”. Uma alternativa para o vazio ou a ineficácia da lei seria a autorregulação, clara tentativa de conciliar uma gestão ambiental focada no *stakeholder* (grupo de interesse) e a participação do Estado na defesa do meio ambiente, assim, nesses casos, o próprio setor empresarial cumpre a fixação de limites e parâmetros de atuação socioambiental dentro das expectativas de grupos diretamente relacionados à atividade explorada pela empresa, bem como dentro de parâmetros normativos razoáveis.

Necessário se faz entender a importância da integração entre Estado, sociedade privada empresarial/industrial e a sociedade civil como um todo. O diálogo entre as empresas privadas e os grupos sociais (comunidades) é essencial para que se consiga a meta de um desenvolvimento realmente sustentável, atentando para a questão da responsabilidade socioambiental das empresas.

#### 3.3.1 A participação dos *stakeholders*

Na perspectiva de valorização de um tipo de autorregulação no qual as próprias empresas e a sociedade civil atuem para a consecução de objetivos amplos, sociais e ambientais, se destaca a importância da participação e valorização dos chamados *stakeholders*. Representam grupos de pessoas, integrantes da sociedade civil, que são diretamente afetadas pelas ações de determinada empresa, assim entendidos como grupos de influência, vez que refletem no dia a dia a atitude organizacional de determinada sociedade empresarial.

A aplicação da autorregulação realmente benéfica necessita de efetiva valorização, por parte das empresas, dessa opinião coletiva, tendo em vista as reações e percepções dos *stakeholders*. Sobre o tema, Valeria da Vinha afirma que o principal agente impulsionador de práticas ambientalmente sustentáveis é, na verdade, a necessidade de responder ao segmento de *stakeholders*, identificado com interesses estritamente locais (de comunidades, associações, prefeituras, igrejas). Estes, quanto mais organizados e informados, exibem a fragilidade da firma a governos, formadores de opinião, fornecedores e empresas concorrentes, até atingir os flancos mais sensíveis que são os consumidores e acionistas, sendo o caso, por exemplo, das indústrias petrolíferas cuja presença atinge interesses particulares localizados. (2003, p. 9)

Nota-se que a valorização desse diálogo com grupos de interesses, especialmente nas questões socioambientais, as empresas melhoram sua reputação perante a sociedade e, conseqüentemente, ganham maior força competitiva. É preciso destacar que, ao lado da interlocução com grupos de interesse, é importante que a empresa possua também efetivo Plano de Gestão Ambiental, trazendo maior grau de eficiência ao sistema de autorregulação. As empresas podem agir de maneira preventiva, evitando os assustadores acidentes ecológicos, causadores de graves danos ao meio ambiente, sabendo-se que as ocorrências de tais imprevistos geram efeitos negativos não somente ao meio ambiente, mas também à sociedade, manchando a imagem dessas empresas, com a conseqüente perda de força de mercado.

Necessário destacar que não se defende aqui o completo distanciamento estatal dessas questões, ao contrário, é fundamental a presença do Estado na defesa do meio ambiente. O que se destaca é que esse diálogo seja realizado de modo complementar à atuação estatal, partindo também da ideia de modificação da cultura empresarial, atenta às questões sociais e ambientais. O diálogo

constante deve abranger igualmente a figura do Estado, que deve interagir com os grupos de interesse, de forma a garantir eficiente atuação em vários campos sociais.

#### **4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO SETOR PRIVADO**

Para Maristela Oliveira de Andrade, os programas de responsabilidade social adotados pelas empresas podem possuir abrangência interna, na qual as ações sejam voltadas em favor dos empregados, ou externas, envolvendo ações de apoio à comunidade. A autora entende que é necessário agir com mais coesão nas ações do setor empresarial, através de investimentos em tecnologias, para tornar serviços e produtos mais eficientes e mais baratos, admitindo o emprego de tarifas e preços diferenciados de acordo com a capacidade de pagamento dos usuários e consumidores mais pobres (ANDRADE, 2008, p. 316).

Responsabilidade Social é a maneira de atuação empresarial na qual determinada organização se torna integrante do processo de desenvolvimento social. Para tanto, é fundamental que seja estabelecido o mencionado diálogo com os grupos de interesse, como acionistas, funcionários, consumidores, comunidade e até mesmo com o poder público. A adoção de ações social e ambientalmente responsáveis passa, obrigatoriamente, por uma espécie de obrigação moral perante a sociedade, no sentido de obter bons resultados empresariais, sem, entretanto, perder de vista valores éticos, respeitando as comunidades e o meio ambiente. O modelo de valor sustentável, em voga nos dias atuais, faz com que as empresas melhorem sua reputação perante a sociedade, em especial os consumidores, maximizando também os lucros.

Como dito anteriormente, a preocupação em efetivar um modelo de desenvolvimento sustentável precisa estar inserida na

órbita do setor público, mas também do setor privado. Cada vez mais as empresas preocupam-se em ser sustentáveis e atingir o lucro respeitando as questões ambientais e sociais. Esse cenário não precisa fugir ao modelo de capitalismo tradicional, no qual as empresas visam o lucro, sendo possível pensar que este pode ser atingido de maneira mais efetiva a partir da adoção de práticas adequadas e que faça transparecer à população a responsabilidade socioambiental desejada.

Pode ser observado, tanto no âmbito nacional como também nas grandes empresas multinacionais, um processo de “esverdeamento” das empresas, que são transformadas em vários aspectos, tais como produtos, *design*, estrutura organizacional, etc. Nota-se que as grandes corporações procuram estabelecer o desenvolvimento sustentável como política empresarial, adotando programas de proteção ao meio ambiente, parâmetros de atuação sustentável e técnicas que permitam demonstrar à população que há também uma preocupação com aspectos sociais e ambientais.

#### 4.1 Ecoeficiência

Dentro desse processo de “esverdeamento” do setor privado surge o que se denomina de ecoeficiência, podendo ser entendido como o processo de mudança de política interna das empresas, no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos e a orientação de desenvolvimento tecnológico maximizam o valor agregado e minimizam o consumo de recursos naturais, o desperdício e a poluição. Em outras palavras, é a adoção de estratégias empresariais que consegue atingir os objetivos lucrativos, com a maior eficiência possível, através de meios menos danosos para o meio ambiente.

A eco-eficiência está intimamente ligada à adoção, por parte de determinada empresa, de um Plano de Gestão Ambiental, que será

responsável por aumentar a eficiência relativa dos recursos. Segundo Hoffman (1997, p. 54), a introdução da ecoeficiência faz com que a questão ambiental deixe de ser vista como algo a ser enfrentado pelas empresas, passando a ser encarado como um custo comercial que poderá inclusive chegar a ser lucrativo para determinada corporação.

Para se atingir o grau de administração empresarial realmente ecológica necessita-se de modificação no comportamento corporativo, inclusive alterando-se os valores das pessoas que laboram na organização. O fato é que a maioria das empresas, principalmente de médio e grande porte, está colocando em prática o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental, no intuito de modificar e fixar essa preocupação com as questões ambientais.

O desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental faz com que as empresas internalizem os custos ambientais, ou seja, se comprometem a alocar recursos, a curto, médio e longo prazo, para efetiva diminuição de impactos ambientais. Os custos da poluição têm-se elevado drasticamente, como mostrados nos grandes acidentes de Bhopal e Exxon Valdez, cujos custos totais para remediação dos impactos ultrapassaram bilhões de dólares, por outro lado, pequenos acidentes também ocasionam prejuízos à comunidade e às empresas, sobretudo se estes ocorrem frequentemente. Mesmo emissões relativamente pequenas, quando em excesso, podem ter custos bastante grandes para as empresas, decorrentes de taxas e multas aplicadas.

A implantação do sistema de gestão ambiental (SGA) é a resposta dada pelas empresas para controlar os impactos causados, isto é, representa uma mudança organizacional, motivada pela internalização ambiental e externalização de práticas que integram o meio ambiente e a produção. Dentre os inúmeros benefícios alcançados destacam-se alguns, como: a melhoria da imagem perante os diversos atores que interagem com o empreendimento

(*stakeholders*); a redução dos custos ambientais; menores riscos de infrações e multas; o aumento de produtividade; a melhoria da competitividade e surgimento de alternativas tecnológicas inovadoras.

Partindo dessa importância na adoção e desenvolvimento de um sistema de gestão ambiental, surgem alguns instrumentos que auxiliam as empresas na concretização da meta, como é o caso das certificações. A busca por certificações ambientais é reflexo direto da internalização dos custos ambientais e do consequente desenvolvimento de um sistema de gestão ambiental. Ao longo dos anos, surgiram inúmeros rótulos ambientais que conferem à determinada organização empresarial a característica de “empresa verde”, sabendo-se que grande parte das empresas deseja tais rótulos em razão da influência exercida no mercado de consumo, onde está sendo vagarosamente plantada a semente de defesa do meio ambiente.

O grande problema reside no fato de muitos rótulos verdes serem concedidos às empresas que, efetivamente, em nada contribuem para a preservação do meio ambiente e para a redução de impactos ambientais. O processo de esverdeamento das empresas virou mais estratégia de *marketing* do que um conceito efetivamente aplicado, demandando, pois, a necessidade de que essas certificações ambientais não sejam banalizadas, mas concedidas somente às empresas que efetivamente adotem a política interna de prevenção e redução de impactos ambientais.

No âmbito das certificações ambientais, destaca-se a que certamente é a mais respeitada e amplamente difundida no âmbito empresarial, o sistema ISO (*International Organization for Standardization*). Trata-se de uma organização internacional de normatização do setor privado, com sede em Genebra, Suíça, fundada em 1947, que possui a atribuição de promover a

harmonização e o desenvolvimento de normas para produtos, processos, sistemas de gestão, etc.

No campo ambiental “as ISOs surgem como instrumentos a serem utilizados ao menos como base para auxiliar a gestão ambiental ligada ao aspecto econômico e social em um município, em empresas, organizações, instituições e até em empreendimentos menores” (AQUINO, 2008, p.34). A ISO 14000, lançada em 1996, aborda especificamente as questões ambientais, tendo como objetivo estabelecer critérios internacionalmente aceitos como referência de gestão ambiental e tem por objetivo:

(...) a criação de um Sistema de Gestão Ambiental que auxilie as organizações a cumprirem os compromissos assumidos com o ambiente natural, buscando equilíbrio da proteção ambiental e da prevenção da poluição com as necessidades socioeconômicas. (AQUINO, 2008, p. 35)

Nota-se a relação entre a ISO 14000 e a adoção do sistema de gestão ambiental, como forma de compatibilização entre desenvolvimento econômico e proteção ao meio ambiente. Daí confirma-se a posição defendida de que não há incompatibilidade entre desenvolvimento e proteção ambiental, destacando-se, por fim, que a simples adoção do ISO 14000 não significa que determinada organização se tornou ecoeficiente. Esse conceito, como visto, necessita de verdadeira e profunda mudança cultural da organização e dos que nela trabalham, em processo muitas vezes lento e complexo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se inferir que é desejo comum a visão estatal e empresarial que atente para as questões ambientais, visando ao cumprimento de metas de desenvolvimento econômico sustentável e não meramente ao crescimento desenfreado, na base do custe o que custar. Nesse cenário, destaca-se a importância de um tipo de regulação ambiental

eficaz que seja efetivamente implementada, ainda que, como no caso do Brasil, existam sérios problemas com relação à concretização e aplicação dos vários instrumentos legislativos existentes em matéria ambiental.

Importante destacar, no inteiro processo, as funções exercidas pelas agências reguladoras, criadas a partir de uma mudança no modelo de atuação estatal na economia, passando o Estado a planejar e fiscalizar determinados setores, sem a intervenção direta como agente econômico. Representam modelo falho e de difícil imparcialidade, visto sofrer a influência do Governo e a pressão exercida pelo setor de mercado regulado, assim, importa que, juntamente com a presença estatal, de forma direta ou mesmo indireta, através de uma regulação eficiente, seja posto em prática um modelo de autorregulação, no qual as empresas privadas adotem práticas sustentáveis, sendo fundamental o diálogo com os *stakeholders*.

A interlocução das empresas com os grupos de interesse atingidos diretamente pelas ações organizacionais é fundamental para legitimar a responsabilidade socioambiental, cumprindo exigência ética e moral e melhorando a reputação perante a sociedade. A adoção de um modelo sustentável contribui para que as empresas possam se postar de forma mais competitiva no mercado, possuindo evidentes reflexos concorrenciais, vez que o consumidor, a cada dia, apresenta maior consciência ambiental.

Pode-se dizer que se encontra em curso um processo evolutivo natural no qual a sociedade tende a se preocupar com as questões socioambientais, defendendo modelos sustentáveis que permitam às gerações futuras o usufruto do meio ambiente. Essa crescente preocupação gera pressão sobre setores econômicos e produtivos, que sentem a necessidade de se adequarem a tais valores, sob pena de se verem excluídos do mercado.

O que não se pode aceitar é a utilização midiática e promocional das questões socioambientais, no único propósito de tornar a imagem de determinada empresa vendável e de fácil penetração no mercado consumidor, público alvo de determinada atividade. Os rótulos verdes tornaram-se objeto de desejo de todas as empresas, porém, nem sempre são concedidos às empresas que, efetivamente, contribuem para a preservação do meio ambiente e para a redução de impactos ambientais. As estratégias de regulação ambiental, conjuntamente com parâmetros razoáveis de autorregulação, ante o crescente diálogo entre os setores sociais envolvidos, pode tornar possível o processo de esverdeamento das empresas, fato que produz efeitos positivos para a consolidação do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Francisco José Pegado. Ética, cidadania e educação ambiental. **Meio ambiente e desenvolvimento**: bases para uma formação interdisciplinar. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, p.325, 2008.

ACSELRAD, Henri. et al. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANDRADE, Maristela Oliveira de (org.). Responsabilidade Social e Economia Solidária: estratégias para busca da sustentabilidade social. **Meio ambiente e desenvolvimento**: bases para uma formação interdisciplinar. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, p.325, 2008.

AQUINO, Afonso Rodrigues de. ALMEIDA, Josimar Ribeiro. ABREU, Ingrid de (orgs.). **Análise de Sistemas de Gestão Ambiental**: ISSO 14.000 – ICC – EMAS. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2008.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudanças da Agenda 21. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **O Estado teatral e a implementação do direito ambiental**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30604>>. Acesso em 02 de junho de 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 317, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 01 de junho de 2015.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. 2006. Dissertação (Doutorado em Ciências Jurídico-Econômicas) – Universidade de Coimbra, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2002.

HOFFMAN, A. J. **From heresy to dogma: na institutional history of corporate environmentalism**. San Francisco, CA: The New Lexington Press, 1997.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Silvio Wanderley do Nascimento. Agências reguladoras e meio ambiente. *Revista de Direito IOB de Direito Administrativo*, v. 2, n. 15, p. 142-157, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Rio + 10/Estocolmo + 30. *III Seminário Internacional de Direito Ambiental*. Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. Serviços Públicos e Regulação Estatal, em **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TIEZZI, Enzo; MARCHETTINI, Nadia. **Che cos'è lo sviluppo sostenibile?** Le basi scientifiche della sostenibilità e i guasti del pensiero único. Itália: Donzelli, 1999.

VINHA, Valeria da. Regulação e Auto-Regulação no Contexto do Desenvolvimento Sustentável e da Responsabilidade Social Empresarial: o caso do setor de petróleo e gás. In: **III Seminário de Economia do Meio Ambiente da IE/UNICAMP**, 2003. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/regulacao\\_e\\_auto\\_regulacao\\_no\\_contexto\\_do\\_desenvolvimento\\_sustentavel.pdf](http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/regulacao_e_auto_regulacao_no_contexto_do_desenvolvimento_sustentavel.pdf)>. Acesso em: 13 abr 2015.

## **Environmental Regulation and Environmental Responsibility in the Private Business Sector**

Bruno Bastos de Oliveira  
Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa

**Abstract.** The paper presents relevant aspects of the regulation of markets coupled with social and environmental responsibility of businesses, from observations about the social and ecological responsibility projects that are emerging in the private sector, especially with regard to environmental control systems, such as of Brazil. Concern over environmental issues, from the private sector, can be seen as a result of existing regulation in the area and due to the social pressure to adopt measures to protect the environment with sustainable use of resources.

**Keywords:** Sustainability; Regulation; Social and Environmental Responsibility.